



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO - K - 8º ANDAR - SALA 826 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

**PARECER n. 00955/2017/MAGS/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU**

**NUP: 04300.204177/2015-44**

**INTERESSADOS: Secretaria de Gestão**

**ASSUNTOS:** Pregão eletrônico para Registro de Preços, para eventual aquisição de soluções de segurança de redes compostas de *firewall* corporativo e multifuncional, para prover segurança e proteção da rede de computadores, contemplando gerência unificada com garantia de funcionamento pelo período de 60 (sessenta) meses, incluindo todos os *softwares* e suas licenças de uso, gerenciamento centralizado, serviços de implantação, garantia de atualização contínua e suporte técnico durante o período de garantia com repasse de conhecimento da solução a fim de atender às necessidades dos contratantes.

EMENTA:I – Licitação na modalidade pregão eletrônico para Registro de Preços, para eventual aquisição de soluções de segurança de redes compostas de *firewall* corporativo e multifuncional, para prover segurança e proteção da rede de computadores, contemplando gerência unificada com garantia de funcionamento pelo período de 60 (sessenta) meses, incluindo todos os *softwares* e suas licenças de uso, gerenciamento centralizado, serviços de implantação, garantia de atualização contínua e suporte técnico durante o período de garantia com repasse de conhecimento da solução a fim de atender às necessidades dos contratantes;

II – Admissibilidade prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e nos Decretos nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e na Instrução Normativa SLTI/MP nº 04, de 2014.

III – Pelo prosseguimento, desde que cumprida as recomendação dos itens 16, 31 e 32 deste parecer

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VI da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c o artigo 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por encaminhamento da Secretaria de Gestão dando seguimento a proposta instruída na Central de Compras, vêm a exame, os autos do processo epígrafado, objetivando a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, para eventual aquisição de soluções de segurança de redes compostas de *firewall* corporativo e multifuncional, para prover segurança e proteção da rede de computadores, contemplando gerência unificada com garantia de funcionamento pelo período de 60 (sessenta) meses, incluindo todos os *softwares* e suas licenças de uso, gerenciamento centralizado, serviços de implantação, garantia de atualização contínua e suporte técnico durante o período de garantia com repasse de conhecimento da solução a fim de atender às necessidades dos contratantes.

2. Os autos foram instruídos, em especial, com os seguintes documentos principais:

- o Nota Técnica nº 788/2016-MP (SEI 1270104);
- o Portaria SLTI/MP nº 3, de 21 de janeiro de 2016 (SEI 1298003);
- o Nota Técnica Nº 8368/2016-MP (SEI 1965811);
- o Documento de Oficialização da Demanda - DOD CGINF-STI (SEI 1966714) com anexos de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos;
- o Nota Técnica nº 13162/2016-MP (2458067);
- o Anexo Análise de risco (2459746) ;
- o Anexo Estudo técnico Preliminar (2460883) ;
- o Anexo Termo de Referência (2463274);
- o Anexo Respostas aos Questionamentos da Consulta Pública (2466285) ;
- o E-mail Divulga IRP 015-16 SSREDES (2512503);

- o Aviso Tela do Site Prorrogação IRP 15-16 (2585972);
- o Quadro Intenção de Registro de Preços - IRP 015-16 (2723207);
- o Nota Técnica nº 755/2017-MP (3095330);
- o Pesquisa de Preços (3132787);
- o Apresentação Audiência Pública 01-17 (3259461) ;
- o Ata Audiência Pública 01-17 (3261266);
- o Nota Técnica 4678/2017-MP (3463053);
- o Termo de Referência TR - Pesquisa de Preço (SEI 3132764);
- o Pesquisa de Preços (SEI 3132787);
- o Novo Termo de Referência TR - Audiência Pública (SEI 3132798);
- o Apresentação Audiência Pública 01-17 (SEI 3259461);
- o Ata Audiência Pública 01-17 (SEI 3261266);
- o Nota Técnica nº 4678/2017-MP (SEI 3463053);
- o Anexo Complementação da Pesquisa de Preços (3698175) ;
- o Anexo RESPOSTA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017 (3703063) ;
- o Portaria 3/2017-Equipe do Pregão (3930714);
- o Edital de Licitação CGLIC-SEGES (4110826) ;
- o Termo de Referência de Solução de Segurança de Redes-Maio-2017 (4110849) ;
- o Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo II do Edital) (4110881);
- o Minuta do Contrato (Anexo III do Edital) (4110892);
- o Nota Técnica 11905/2017-MP (4110911); 
- o Despacho ASSES-SEGES (4158277).

3. É o que importa relatar. Passa-se ao parecer.

4. Inicialmente, cumpre-nos salientar que o parecer em epígrafe cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos da minuta, não nos competindo analisar quaisquer outros aspectos relativos ao mérito do ato administrativo pretendido. Com efeito, não é outra a orientação traçada pela Advocacia Geral da União - AGU que afirma peremptoriamente que as Consultorias Jurídicas emitem pareceres de legalidade, não discutindo mérito. Desse modo, tais pareceres restringir-se-ão ao exame da conformidade ao Direito, deixando de apreciar aspectos de conveniência e oportunidade.

5. E, mais, o Enunciado BPC nº 07 da Advocacia-Geral da União estabelece que “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

6. Primeiramente, destaca-se que por meio da Portaria SLTI/MP nº 3, de 21 de janeiro de 2016 (SEI 1298003), foi constituído Grupo de Trabalho para apoiar tecnicamente os processos de contratação conjunta de solução de segurança de redes para os órgãos do SISP - Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação.

7. Conforme subitens 2.1 e 2.2 do Termo de Referência (4110849), foi apresentada a justificativa para a contratação utilizando o Sistema de Registro de Preços, nos termos abaixo colacionados. Enquadrando pois nas hipóteses previstas no art. 3º, incisos I (quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes) e III (quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo), do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. *In verbis* parte do subitem 2.2:

São diversos os argumentos que justificam a adoção do mecanismo de compras compartilhadas, no caso utilizando-se SRP, com manifestação prévia de intenção de registro de preços (IRP). É importante destacar, como ganho de eficiência, a redução do esforço administrativo e processual na realização de diversos processos licitatórios, uma vez que a execução conjunta culmina em um único certame. Ou seja, há uma redução do número dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração para o mesmo objeto.

Outro ganho significativo é a padronização do parque tecnológico na Administração Pública, proporcionando redução de custos de manutenção e melhor eficiência pelo uso racional dos recursos públicos.

Além da redução do esforço administrativo, destaca-se, em especial, o ganho de economia de escala com as compras compartilhadas, pois, ao concentrar expressivos volumes licitados, a Administração Pública Federal amplia as possibilidades de conseguir propostas mais vantajosas, em razão do ganho de escala e as possíveis reduções consideráveis dos preços ofertados por fornecedores.

Soma-se às vantagens o fato de o Registro de Preços não obrigar à contratação imediata, sendo as aquisições realizadas somente quando for conveniente e oportuno para os órgãos ou entidades, ou

seja, surgir a necessidade em se adquirir os bens e serviços registrados ou existir disponibilidade orçamentária para efetivar a contratação.

Em decorrência, não se tem despesas de armazenamento e é possível atender demandas imprevisíveis, com celeridade, uma vez que o particular fica vinculado ao Registro de Preços durante a vigência da ata de RP.

8. O subitem 4.1 do Termo de Referência (4110849) definiu a contratação como sendo na categoria de bens e serviços comuns por “possuir padrões de desempenho e características gerais e específicas, usualmente encontradas no mercado”, sendo definida a licitação na modalidade Pregão Eletrônico de acordo com o disposto no Art. 4º do Decreto 5.450/05.

9. Outrossim, em conformidade com o art. 3º, inc. IV da Lei nº 10.520/2002, verifica-se a publicação de portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio (3930714).

10. Após a realização da Consulta Pública (Processo SEI 05110.003248/2016-74), cujo propósito foi submeter à apreciação da sociedade o Termo de Referência, com o objetivo de obter contribuições para seu aperfeiçoamento, em 12 de setembro de 2016 foi elaborado o DOD - Documento de Oficialização da Demanda (1966714) para Contratação Conjunta de Solução de Segurança de Rede, no qual estão contempladas as informações quanto: 1) A Identificação da Área Demandante; 2) Alinhamento Estratégico; 3) Motivação/Justificativa e 4) Metas do Planejamento Estratégico a serem alcançadas, tendo sido aprovado pelas autoridades competentes.

11. Foi realizada a Audiência Pública, em 13 de fevereiro de 2017, sendo toda a documentação acerca da mesma, juntada ao Processo n.º 05110.000548/2017-82, anexado aos presentes autos. Considerando as sugestões apresentadas e acatadas na Audiência Pública, bem como as confirmações das intenções dos órgãos de participarem da compra conjunta, foi elaborado novo Termo de Referência, tendo o mesmo sido encaminhado a Central de Compras, via Nota Técnica n.º 4678 (SEI 3463053) expedida pela Equipe de Planejamento da Contratação, com as devidas aprovações, e ainda com a complementação da Pesquisa de Preços (SEI 3698175).

12. De acordo com o disposto no § 2º, Art. 7º do Decreto n.º 7.892/2013, fica dispensada a indicação de dotação orçamentária que, por se tratar de registro de preços, somente será exigida para a formalização do contrato. Isto porque, a autorização para contratação e a declaração de impacto orçamentário deverão ser providenciadas pelas autoridades competentes quando da utilização da ata de Registro de Preços com assinatura dos contratos, visto tratar-se de Registro de Preços.

13. Considerando os quantitativos dimensionados pelos órgãos participantes da compra conjunta, a área técnica, por meio da Nota Técnica 11905/2017-MP (4110911), nos informa que com base no resultado da pesquisa de preços realizada pela Equipe de Planejamento da Contratação, estima-se que o valor global da contratação seja de até R\$ 190.490.794,90 (cento e noventa milhões quatrocentos e noventa mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos).

14. Apesar de a licitação não ser exclusiva a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em virtude do **valor**, de acordo com o disposto no artigo 6º do Decreto 8.538/2015, há previsão editalícia de aplicação do direito de preferência às Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 3º da LC 123/2006.

15. Foi elaborado Termo de Referência (4110849) em que se consta a definição do objeto, sua descrição, obrigações das partes contratantes, bem como o prazo de sua execução.

16. No entanto, não consta, nos autos, a autorização para abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, o que deverá ser providenciada.

17. No processo em tela, a Equipe de Planejamento da contratação apresentou a competente justificativa e os fundamentos legais, por intermédio da Nota Técnica n.º 13162/2017-MP (SEI 2458067), para que haja formação de grupos/lotos e a composição de cada um deles, consoante se depreende dos trechos abaixo colacionados:

10. Outro ponto que merece destaque é a decisão pelo arranjo dos itens em grupos ou lotes. Na verdade, sabe-se que é prática amplamente disseminada no mercado a produção pelos fabricantes de componentes e softwares de forma separada e somente para atender aos seus equipamentos, criando, nesse sentido, relação de exclusividade entre os equipamentos e seus softwares, o que determina condições de interoperabilidade. Diante desse cenário de múltiplas possibilidades de configuração dos equipamentos e softwares, aliado à necessidade de agregar flexibilidade no momento da montagem da solução e, principalmente, pela imposição dos fabricantes de que os seus componentes e softwares operem exclusivamente com seus equipamentos, não é possível a contratação dos itens de forma separada. O agrupamento dos itens em lotes ou grupos é, portanto, necessário ao perfeito provimento de equipamentos, softwares e componentes para pleno funcionamento da solução de segurança. Do contrário, haveria risco real da não interoperabilidade entre os equipamentos, componentes e softwares, decorrente das diferenças dos equipamentos de fabricantes diversos.

11. Além de garantir interoperabilidade, a licitação por lote proporcionará maior padronização dos equipamentos do parque tecnológico da APF o que trará impactos positivos no que tange à

operação e manutenção dos equipamentos, uma vez que os produtos de mesma categoria ou função serão adquiridos de um mesmo fabricante.

12. A reunião dos itens em lote justifica-se, ainda, pela possibilidade de responsabilização de um único fornecedor no momento da integração e funcionamento da solução, uma vez que, na hipótese de uma contratação separada, poderia se tornar difícil a identificação do responsável pela ocorrência de uma eventual falha na solução de segurança adquirida, pois cada fornecedor poderia alegar que a falha decorre de equipamento, software, ou componente fornecido pelo outro. A fim de obstar possíveis argumentos de transferência de responsabilidade, a Administração teria que se suprir com equipe técnica especializada capaz de fazer testes e identificar qual equipamento deu causa a cada ocorrência de falha, o que seria oneroso e demandaria nova contratação para a prestação de serviços terceirizados. Tal situação pode ser evitada com a reunião dos itens em lote, garantindo a contratação de um único fornecedor para prestar a solução e anulando possibilidades de transferência de responsabilidade entre fornecedores.

13. Ressalta-se ainda que esses riscos indesejáveis teriam que ser suportados, no mínimo, durante todo o período da garantia dos equipamentos, de 60 (sessenta) meses. A reunião em lote transforma a garantia de funcionamento dos equipamentos em garantia de funcionamento da “solução”, minimizando tais riscos.

(...)

16. No que tange ao aspecto jurídico, a possibilidade de agrupamento dos itens em grupos ou lotes, desde que comprove ser “técnica e economicamente viável”, encontra amparo no art. 8º do Decreto nº 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP.

17. É certo que o processo licitatório deve procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e proporcionar elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir a consecução dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, vale destacar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública deve considerar aspectos técnicos e não apenas valores absolutos. É o que afirma Marçal Justen Filho:

"Menor preço não envolve apenas uma consideração a valores absolutos. O melhor preço configura-se em função da avaliação dos valores globais que a Administração desembolsará para fruição do objeto licitado. Não há defeito em se examinar questões técnicas para definir melhor preço. Assim, o exame do rendimento e a apuração das qualidades propostas, enquanto meio de definir o melhor preço, não desnaturam a licitação. Trata-se de apurar o menor preço real – aquele que acarretará o menor desembolso (custo) para a Administração” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo, Dialética, 2012, p. 712)."

18. Conforme retromencionado, a contratação proposta possui peculiaridades de caráter técnico que impõem a junção dos itens em grupos ou lotes. A realização de procedimento licitatório por itens isolados impediria o alcance dos objetivos da APF, uma vez que traria problemas críticos de interoperabilidade.

19. O Acórdão nº 2407/2006 TCU-Plenário admite a possibilidade de existência de limitações de ordem técnica para o parcelamento de contratações:

"Acórdão nº 2407/2006 TCU-Plenário:

(...)

59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses **em que isso for possível e representar vantagem para a Administração**. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

60. Essa regra, contudo, **poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.**" (grifo nosso)

20. Quanto à consideração da viabilidade técnica para a decisão da divisão ou não do objeto em itens, traz-se o entendimento da Corte de Contas da União:

"Acórdão nº 2272/2009 TCU-Plenário

Observe, nas licitações para contratação de serviços de tecnologia da informação, as orientações contidas no item 9.1. do Acórdão nº 2.471/2008-Plenário. Em particular inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, **levando em consideração a viabilidade técnica** e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, com perda de economia de escala, conforme

21. Dessa forma, entende-se não haver óbice jurídico à reunião dos itens em grupos ou lotes, desde que haja justificativas técnicas suficientes, conforme apresentadas acima.

18. Outrossim, ainda foi apresentada a justificativa, no Despacho SEI 4106777, para a exigência do Item 15 do Edital - Dos Testes de Conformidade, tendo em vista que será exigido do licitante, detentor do menor preço, vencedor provisório da licitação, a apresentação de amostra dos itens cotados para realização do teste, com o objetivo de comprovar se a solução ofertada cumpre com as especificações técnicas exigidas no edital. Vejamos:

4. Com relação aos testes de conformidade descritos no Termo de Referência (SEI-MP 3931577), eles se justificam pela necessidade de padronizar as métricas de mensuração dos equipamentos em condições reais de funcionamento. Em suas especificações, cada fabricante faz uso de uma mensuração diferente para avaliar o tráfego com funcionalidades habilitadas. Além disso, as próprias funcionalidades não são as mesmas nessas mensurações. Sem métricas similares, ficaria complexo avaliar os equipamentos com o mesmo rigor sem a realização dos testes em apreço. Além disso, trata-se de um equipamento de alta criticidade para a infraestrutura de TI dos órgãos, que recebe informações sensíveis e é ponto de fragilidade para a segurança. Como possuem impacto significativo em questões de disponibilidade e segurança, esses equipamentos precisam ter um bom desempenho, razão pela qual é aconselhável a realização de testes antes da sua instalação. Por fim, observa-se que esse mercado tem se mostrado imaturo para atestar se os itens nominais atendem de fato às condições de desempenho esperadas. Há casos em que há a necessidade de se abrir mão de funcionalidades em momentos de ataques de segurança para garantir o funcionamento do equipamento e manter em funcionamento unicamente as funcionalidades básicas para evitar que o ataque comprometa a segurança ou até mesmo toda a infraestrutura de TI. Os testes destinam-se também a averiguar o desempenho desses equipamentos em tais circunstâncias.

19. E, ainda, complementou a Nota Técnica 11905/2017-MP (4110911) *"todas as condições e critérios estabelecidos para a realização dos Testes de Conformidade estão clara e objetivamente estabelecidas no Anexo E - Testes de Conformidade do Termo de Referência, documento que faz parte e integra do instrumento convocatório. Também consta do Edital que somente após a homologação do referido teste, a licitante poderá ser declarada vencedora"*.

20. Acerca da exigência de amostras, ponderou Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17 ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunal, 2016. p. 848):

"O TCU tem adotado orientação no sentido de que a apresentação da amostra deve estar prevista no ato convocatório, inclusive com determinação dos requisitos objetivos de sua avaliação. Lembre-se que a amostra somente pode ser exigida do licitante classificado em primeiro lugar, sendo vedada a exigência ampla e indiscriminada de amostras relativamente a todos os licitantes."

21. No caso em tela, consta no item 15 do Edital que serão realizados Testes de Conformidade da Solução de Segurança de Rede (todos os itens de *Hardware* e *Software*), de acordo com as condições estabelecidas no ITEM 18 TESTES DE CONFORMIDADE e Anexo E - Testes de Conformidade, ambos do Termo de Referência, nas amostras exigidas do licitante classificado em primeiro lugar. Estando, pois, em harmonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União. É o que se extrai da leitura do Acórdão abaixo colacionado:

"30. A orientação é que devem ser adotados critérios objetivos, os quais devem estar detalhadamente especificados no edital, para avaliação de amostrar que entender necessárias a apresentação (Acórdão 1.168/2009-Plenário)" (Acórdão 2.077/2011, Plenário, Relator: Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

22. Por se tratar de contratação de solução de tecnologia da informação, aplica-se o procedimento previsto na IN SLTI nº 4/2014. Consta dos autos declaração da área técnica, no item 2 da Nota Técnica 11905/2017-MP (4110911), no sentido de que os artefatos da contratação, bem como o Termo de Referência são com ela compatíveis.

23. Ademais, não será admitida a participação de empresas reunidas em consórcio, com supedâneo no item 9 da Nota Técnica n.º 13162 (SEI 2458067).

9. Conforme julgado constante do Acórdão nº 2.831/2012-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), há a necessidade de se apresentar justificativas quanto à inadmissão de consórcio de empresa em licitações públicas. No certame em apreço não será admitido consórcio de empresas, primeiramente, porque os serviços não são considerados de alta complexidade, além de serem de especificações usuais de mercado, não justificando tal arranjo empresarial. Trata-se de serviço comum, que pode ser fornecido por uma única empresa. Ademais, a estrutura do mercado permite que empresas isoladas sejam capazes de desenvolver tal serviço de forma plena e eficaz. Fundamenta-se, ainda, a não admissibilidade de consórcio como forma de ampliar a concorrência entre empresas, uma vez que promove a competição ao invés de colaboração entre potenciais licitantes. Entende-se que o fomento à competição entre empresas em um mercado maduro terá

24. Sobre a vedação supra, entendeu o TCU "...a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente justificada no respectivo processo administrativo, conforme entendimento dos Acórdãos de ns. 1.636/2006-P e 566/2006-P" - TCU Ac n. 2869/2012-Plenário. Portanto, a apresentação da justificativa supracitada mostra-se suficiente, não representando desrespeito ao princípio da competitividade.

25. Há, ainda, outra peculiaridade no presente certame, qual seja a exigência da Garantia do Equipamento de 60 meses foi justificada por meio do Despacho SEI 4106777 abaixo transcrito:

2. Informa esta Coordenação-Geral que a Contratação de Solução de Segurança de Redes foi modelada para ter uma garantia de 60 meses, primeiramente em função da vida útil dos equipamentos que compõem a solução objeto da contratação. Além disso, por se tratar de compra de Firewall Multifuncional, a contratação envolve também a aquisição de licenças que devem acompanhar o ciclo de vida útil do equipamento. Ressalta-se que, sem essas licenças, as funcionalidades ficam comprometidas e poderão gerar um ônus financeiro maior, caso sejam renovadas isoladamente.

3. Essa previsão de garantia de 60 (sessenta) meses é conhecida nas aquisições de ativos de Tecnologia da Informação (TI). A Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016, que dispõe sobre orientações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal, comanda, em seu art. 1º, inciso II, que os órgãos do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) observem as boas práticas constantes no sítio "orientações para Contratações de Soluções de TI". Dentre os documentos de boas práticas, destaca-se as "Orientações para elaboração/ajuste de especificações técnicas de ativos de TI – Versão 4" (SEI-MP 4107370) que, em seu item 1.4.5, assevera que "para aquisição de servidores de rede, aplicação, equipamentos de backup, armazenamento, segurança, entre outros, deve-se considerar o tempo de vida útil mínimo de 5 (cinco) anos para fins de posicionamento da tecnologia e de garantia de funcionamento." Essa orientação de boas práticas reforça a necessidade da garantia pelo período de 60 (sessenta) meses na contratação em epígrafe.

26. Destaca-se que as considerações feitas pela área técnica mencionadas nos itens 17, 18, 23 e 25 do presente parecer, por ser matéria de natureza técnica, não cabe a esta Consultoria discordar da declaração da unidade técnica responsável pela proposta.

27. Foi limitada a adesão por órgãos não participantes no limite de 100% dos quantitativos registrados, de acordo com o Parágrafo Quinto da Cláusula Sétima da minuta da Ata e os argumentos trazidos no parágrafo 8º da Nota Técnica nº 13162/2016-MP (SEI 2458067):

8. No certame em epígrafe, será permitida a adesão por órgãos não participantes em até 100% (cem por cento) do quantitativo da ata, em conformidade com o disposto no art. 22, § 4º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Justifica-se essa possibilidade de adesão, pelo interesse desta Secretaria, como Órgão Central do SISP, conforme versa o art. 3º, inciso I do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, no intuito de que um número crescente de órgãos da APF adotem uma solução de segurança de redes padronizada e de alto padrão de qualidade, de forma a intensificar a segurança da informação no âmbito do Governo Federal. Por essa razão, a STI/MP julga favorável facultar a adesão de não participantes que, em momento futuro, se interessem na adoção da solução de segurança aqui proposta.

28. A IRP - Intenção de Registro de Preços nº 15/2016, foi divulgada no Portal de Compras do Governo Federal (SEI 2512594), nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.892/13.

29. É mister ressaltar que a Nota Técnica 11905/2017-MP (4110911) frisou que, em seu item 25, que *"julgando que as exigências de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira contempladas no instrumento convocatório evidenciam a comprovação de aptidão para a execução satisfatória do contrato, foi excluído o impedimento de participação de empresas que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial, com fundamento no parágrafo 35 do PARECER n.º 00002/2016/CPLC/CGU/AGU, NPU: 00688.000183/2015-76, de 14 de junho de 2016, diante do transcrito, vez que o objeto da presente contratação não se trata de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, e o inadimplemento da Contratada não importará em graves prejuízos à Administração"*.

30. Entretanto, o subitem 6.3.6 do Edital (4110826) veda a participação de empresa que esteja sob falência, concurso de credores ou insolvência e o subitem 14.6.2 do Edital (4110826), que trata da qualificação econômica-financeira, exige a apresentação da certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

31. Acerca do tema, anote-se que em relação à exigência do item 6.3.6 do Edital, que veda a participação de empresa que esteja sob falência, concurso de credores ou insolvência, embora exista recomendação do Ministério Público para admitir empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, a Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer nº

não se tratar de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Como o presente certame tem como objeto compras, não deverá ser exigida a certidão negativa de recuperação nessa modalidade de contratação, por isso, incorreta a vedação do item 6.3.6 e a exigência do subitem 14.6.2 do Edital. Recomenda-se diligenciar.

32. Foi analisada a minuta de edital e respectivos anexos, havendo as recomendações abaixo de aprimoramentos a serem feitos.

**Edital de Licitação CGLIC-SEGES (SEI 4110826)**

a) Está confusa a redação do subitem 10.7 e 10.8 que assim estabelecem:

**10.7.** No decorrer da etapa de lances, o Pregoeiro comunicará o período de iminência que não será superior a 30 (trinta) minutos.

**10.8.** Transcorrido o período de iminência, o sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento **aleatório**, que pode chegar até 30 (trinta) minutos, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção dos lances.

Motivo pelo qual sugere-se adotar a redação da Minuta padrão da AGU, nos seguintes termos: "A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro. O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances. "

b) No subitem 14.7.1, recomenda-se alterar a expressão "satisfatoriamente" por outra que seja objetiva, eis que satisfatoriamente representa imprecisão, bem como avaliar e, se for o caso, incluir as disposições sobre atestados previstos no art. 19, XXV "b" e §§9º e 10 da IN SLTI nº 2/2008, *in verbis*:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

(...)

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

(...)

§9º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

§ 10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

c) No que concerne às Sanções Administrativas (Item 35), sugere-se adotar a redação do item 13 do Termo de Referência, que está completa e uniforme com os padrões adotados pelos editais publicados pelo MP;

**Termo de Referência de Solução de Segurança de Redes-Maio-2017 (SEI 4110849)**

c) No subitem 2.3, na última linha, corrigir o termo "porventura";

d) No subitem 9.18, na última linha, corrigir o termo "CONTRATANTE";

e) A redação do subitem 15- Do Pagamento, deverá corresponder ao disposto no item 34 -Do pagamento no Edital, que está idêntica à Cláusula Décima Terceira do Contrato. Assim sendo, Devendo a área técnica competente uniformizar a redação;

f) No subitem 17.1, recomenda-se observar as considerações feitas na alínea "b" em relação ao Edital;

g) Na Cláusula Décima Quinta- Das Sanções Administrativas, recomenda-se observar as considerações feitas na alínea "g" em relação ao Edital;

h) Na Cláusula Vigésima- Dos casos omissos, sugere-se adotar a seguinte redação: "Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos"

i) Na Cláusula Vigésima Primeira, sugere-se adotar a seguinte redação "É eleito o Foro da Seção Judiciária de .....(cidade) para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

**Minuta da Ata de Registro de Preços (SEI 4110881)**

No que concerne à minuta da ata, não há qualquer reparo a ser feito.

33. Feitas tais considerações e abstraídas questões de conveniência, oportunidade e valores, conclui-se pela viabilidade jurídica da presente licitação, ressalvadas as recomendações listadas nos itens 16, 31 e 32 deste parecer, observadas as cautelas de praxe, sem necessidade de retorno a esta CONJUR.

34. Sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Gestão de para as providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 28 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

MARIANA ALVES DE GODOY SANTOS  
ADVOGADA DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 04300204177201544 e da chave de acesso 228629a8

---

Documento assinado eletronicamente por MARIANA ALVES DE GODOY SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 60465927 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA ALVES DE GODOY SANTOS. Data e Hora: 28-07-2017 11:15. Número de Série: 1356924846835126204. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO - K - 8º ANDAR - SALA 826 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01980/2017/JAR/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 04300.204177/2015-44

INTERESSADOS: Secretaria de Gestão

ASSUNTOS: Pregão eletrônico para Registro de Preços, para eventual aquisição de soluções de segurança de redes compostas de firewall corporativo e multifuncional.

1. De acordo com o PARECER n. 00955/2017/MAGS/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU em anexo, com a recomendação de restituição dos autos à Secretaria de Gestão, para, por meio da Central de Compras, dar para prosseguimento no feito sem necessidade de retorno a esta CONJUR.
2. Ao Senhor Consultor Jurídico para apreciação.

Brasília, 27 de julho de 2017.

JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES SANTIAGO  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 04300204177201544 e da chave de acesso 228629a8

---

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 62448695 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO. Data e Hora: 28-07-2017 11:22. Número de Série: 2764841037898250. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 7º ANDAR - SALA 770 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01991/2017/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 04300.204177/2015-44

INTERESSADOS: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - STI/MP E OUTROS

ASSUNTOS: PEDIDO DE COMPRA/CONTRATAÇÃO

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 28 de julho de 2017.

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO  
Consultor Jurídico  
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 04300204177201544 e da chave de acesso 228629a8

---

Documento assinado eletronicamente por WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 62578791 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO. Data e Hora: 28-07-2017 12:05. Número de Série: 2150341798641688053. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---